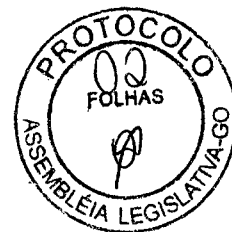




ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 117 /2015.

Goiânia, 07 de outubro

de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

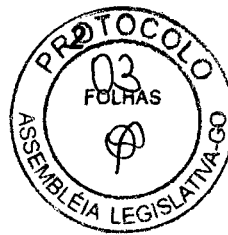
Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem, expositiva do incluso projeto de lei, que acresce dispositivo à Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, versando sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores -RPPS-, com pedido de urgência na sua tramitação, segundo faculdade a mim conferida pelo art. 22 da Constituição Federal.

O acréscimo consubstancia-se na possibilidade de percepção do abono de permanência, aos policiais civis que completem os requisitos para aposentadoria especial previstos na Lei Complementar nº 59, de 13 de janeiro de 2006, e optem por permanecer em atividade.

Destaco que o **Abono de Permanência**, conforme disposto no art. 139 da mencionada norma, representa estímulo financeiro para o servidor, que já tendo integralizado todos os requisitos para se aposentar, continua trabalhando e consiste no pagamento do valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária.



ESTADO DE GOIÁS



Com a aprovação da propositura em comento, estar-se-á prestigiando os princípios constitucionais da economicidade, eficiência e interesse público em relação à segurança, visando à continuidade de servidores experientes na carreira policial, o que gera ganho ao serviço público e economicidade ao erário, uma vez que a substituição desses por novos concursados acarreta prejuízo à Polícia Civil, em virtude do longo lapso exigido para a realização de concursos públicos e a formação de futuros profissionais.

A matéria está tratada em Exposição de Motivos, inserta no Processo nº 201400003004632, subscrita pelo Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária, cujo teor transcrevo apenas no útil:

“ 3. (...) Com efeito, segundo informação fornecida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, no ano de 2011 aposentaram-se 80 (oitenta) servidores da Polícia Civil; em 2012, 66 (sessenta e seis); em 2013, 162 (cento e sessenta e dois); em 2014, até o final do mês de março, 25 (vinte e cinco) policiais civis já se aposentaram, e outros 158 (cento e cinquenta e oito) já requereram aposentadoria, tendo seus processos em andamento. O total de aposentadorias no período citado é de 491 (quatrocentos e noventa e uma), perfazendo aproximadamente 15% (quinze por cento) do total de servidores da Polícia Civil.

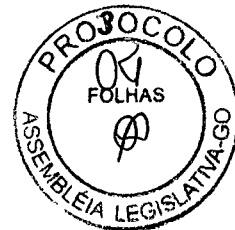
4. Esse índice significativo de aposentadorias anuais poderia ser significativamente reduzido caso houvesse incentivos para sua permanência, tendo em vista que muitos policiais atingem as condições de aposentadoria voluntária estão em plena capacidade laboral, são experientes e já usufruíram de investimentos diversos do Estado em sua formação e contínua capacitação.

5. Eventual substituição desses servidores por novos concursados gera prejuízo para o serviço policial, vez que, a par do lapso temporal para a realização de concursos públicos e de formação policial, é notório que a atividade policial exige habilidades que são aprimoradas com a experiência e o tempo de serviço. Assim, interessa ao serviço público de Polícia Judiciária que seus servidores permaneçam nos quadros da instituição enquanto tenham capacidade laborativa, oferecendo suas especiais habilidades e experiência ao serviço que é prestado à sociedade.

.....(NR).”



ESTADO DE GOIÁS



Acolhi as argumentações do titular da Pasta de Segurança Pública e Administração Penitenciária e conforme cálculos elaborados pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, o impacto financeiro decorrente da presente proposta foi estimado em R\$ 1.733.893,55 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 2015, R\$ 1.455.380,45 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), para 2016, e R\$ 1.030.137,19 (um milhão, trinta mil, cento e trinta e sete reais e dezenove centavos), para 2017.

Ocorre que o impacto é ficto na medida em que o abono a ser instituído vai atuar como fator determinante da permanência do policial civil em atividade e, assim ocorrendo, significa dizer que o Estado estará economizando o correspondente entre o que o policial receberia na inatividade, em exercendo ele o seu direito de se aposentar com integralidade, e a referida vantagem.

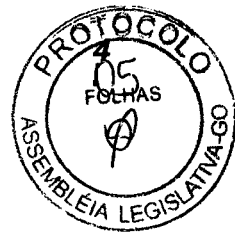
O art. 2º da propositura assegura ao servidor ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que, sem perda dessa condição, houver se inativado como segurado facultativo dobrista, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou contribuição, o direito de renunciar à sua aposentadoria, hipótese em que lhe é facultado utilizar-se desse tempo para efeito de obtenção do mesmo benefício pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, desde que a ele esteja filiado, na data da publicação da futura Lei, há mais de 30 (trinta) anos ininterruptos.

A situação descrita no parágrafo anterior originou-se, entre outras, com a publicação da Lei n. 12.858, de 30 de abril de 1996, que extinguiu empresas e incorporou-as em entidades paraestatais do Poder Executivo, integrando os servidores daqueles órgãos aos quadros destas.

Ocorre que, regulamentando a lei em destaque, foi editado o Decreto n. 4.679, de 03 de junho de 1996, dispondo sobre a incorporação da Empresa Estadual de Obras Públicas ao Consórcio Intermunicipal S.A. e, por meio de seu



ESTADO DE GOIÁS



art. 4º, os servidores da EMOP passaram a integrar o Quadro de Pessoal do CRISA, sujeitando-se ao regime de previdência que lhe era próprio por força de lei, ou seja, empregados da extinta EMOP foram transferidos, em razão de sua extinção, para o CRISA, perdendo a condição de segurados obrigatórios do Ipasgo/Regime de Previdência Estadual.

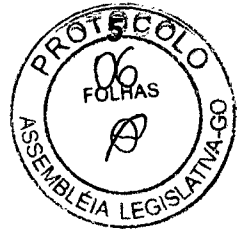
Irresignados com a alteração de seu regime previdenciário alguns servidores recorreram à Justiça local para inscreverem-se como **segurados facultativos com contribuição em dobro**, porquanto como servidores públicos vinculavam-se obrigatoriamente ao regime previdenciário estadual, nos termos da Lei nº 4.190/62, com alterações posteriores, e ao passarem a integrar o quadro de pessoal da EMOP tiveram assegurados, inclusive por meio de Termo Aditivo aos respectivos contratos de trabalho, registrados no Tribunal de Contas do Estado, o regime previdenciário do Ipasgo, disciplinando-se suas aposentadorias pelas normas da Lei n. 8.974/81. Aliás, pelo art. 19 da Lei n. 10.502, que autorizou a criação da EMOP, os servidores tiveram tal direito assegurado, regulamentado pelo Decreto n. 2.995, de 12 de junho de 1988. Portanto, o Decreto n. 4.679/96, extravasou o conteúdo da Lei n. 12.858/96, já que ela se silenciou a respeito do regime previdenciário dos servidores que passariam a integrar o então CRISA. Oportuna é a citação da jurisprudência: “O poder de regulamentar não pode extravasar conteúdo da lei regulamentada” (Ac.do STF, in Ag. De Inst. N 29.789, Revista Trimestral de Jurisprudência, 35/324).

Sendo assim, sob a égide da Lei n. 10.150/86, art. 7º, III e seu parágrafo único, alterada pela Lei n. 12.773/96, inscreveram-se perante o Ipasgo como segurados facultativos, com contribuição em dobro, por decisão judicial da Segunda Vara da Fazenda Pública Estadual, Autos 1296, Protocolo n. 9600551021, confirmada em Duplo Grau de Jurisdição n. 4875-7/195.

Agora, o Supremo Tribunal Federal, analisando também Mandado de Segurança dos servidores da extinta EMOP quanto à inadmissibilidade de alteração do regime previdenciário na incorporação de empresas públicas,



ESTADO DE GOIÁS



especificamente em relação à constitucionalidade da Lei n. 8.974/81, que resguarda o direito dos servidores estaduais, assim se pronunciou:

RE 284950 AgR / GO - GOIÁS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 26/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012

Parte(s)

AGTE(S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO. (A/S) : ADEMIR MEIRELLES

ADV. (A/S) : ELCIO BERQUÓ CURADO BROM

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Incorporação de empresas públicas. Alteração de regime previdenciário. Confronto de lei e decreto regulamentador. Questão a demandar análise de normas infraconstitucionais e dos fatos e provas dos autos. 1. A questão referente à alteração do regime previdenciário de servidores de empresas públicas, no caso de ocorrer sua incorporação, está sujeita ao plano infraconstitucional. 2. Eventual ofensa constitucional seria, destarte, meramente reflexa. 3. Agravo regimental não provido.

DECISÃO: Vistos. Estado de Goiás interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado: **"INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Alteração. Inadmissibilidade. A incorporação ou fusão de empresas públicas não autoriza a mudança do regime previdenciário dos servidores da empresa incorporada. Obediência ao princípio do direito adquirido. Mandado de segurança concedido"** (fl. 83). Alega o recorrente, em síntese, que: "Na sua decisão, o Egrégio Tribunal de Goiás deu validade às Leis Estaduais 8.974, de 5/1/1981 e 10.502/88 (art. 19), bem como ao art. 20, I, do ADCT da Constituição Estadual, as duas primeiras não recepcionadas e a última flagrantemente inconstitucional, por invasão de competência, considerando o pretense direito originado dessas leis como adquirido. A inconstitucionalidade reside no fato de que o legislador goiano, antes e depois da atual Constituição, extrapolou a competência residual, por ter invadido a competência da União para legislar sobre previdência (CF, art. 24, XII e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)" (fl. 115). Contra arrazoado (fls. 120 a 125), o recurso extraordinário (fls. 111 a 119) não foi admitido (fls. 135/136). Interposto agravo de instrumento, em decisão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, deu-se provimento para determinar sua conversão em recurso extraordinário (fl. 157). O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 153), negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto paralelamente ao apelo extraordinário. Opina o Ministério Público Federal, em parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, pelo desprovimento do recurso extraordinário (fls. 161 a 163). Decido. Os recorridos, servidores públicos estaduais impetraram mandado de segurança alegando



ESTADO DE GOIÁS



que foram admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e foram vinculados ao regime previdenciário estadual pela Lei nº 4.190, de outubro de 1962. Em seguida, diante da extinção do órgão em que trabalhavam, passaram aos quadros da EMOP e depois, extinta esta, para os quadros do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA. Nessa ocasião sofreram mudança em seu regime, passando a descontar contribuição previdenciária ao INSS e não mais ao sistema previdenciário estadual. Contra esse fato é que pedem a segurança. A liminar foi indeferida. O Tribunal de Justiça de Goiás deferiu a ordem entendendo que o decreto foi além "dos limites da própria lei que veio para regulamentar. E, além disso, feriu a Constituição da República, ao ofender direitos líquidos e certos lididamente adquiridos pelos impetrantes que, por lei anterior, foram mantidos como contribuintes do IPASGO" (fl. 726). O extraordinário está sustentando que a decisão do Tribunal local "deu validade às Leis Estaduais 8.974, de 5/1/1981 e 10.502/88 (art. 19), bem como ao art. 20, I, do ADCT da Constituição Estadual, as duas primeiras não recepcionadas e a última flagrantemente inconstitucional, por invasão de competência, considerando o pretensão direito originado dessas leis como adquirido" (fl. 744). Afirma o extraordinário que a "inconstitucionalidade reside no fato de que o legislador goiano, antes e depois da atual Constituição, extrapolou a competência residual, por ter invadido a competência da União para legislar sobre previdência (CF, art. 24, XII e 1º, 2º, 3º e 4º). Por consequência o legislador estadual produziu leis inconstitucionais, já na vigência da Constituição anterior, normas estas que não foram recepcionadas pela atual Constituição (1988), vale dizer, normas que foram revogadas em 5/10/88. Estamos nos referindo às Leis 8.974/81 e 10.502/88, invocadas pelo Impetrante" (fl. 744). Finalmente, assevera que "após o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador goiano continuou a produzir normas inválidas, ou por outra, normas inconstitucionais, como o art. 20, I, do ADCT da Constituição Estadual, que desconsidera a relação de filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (como são exemplos os empregados celetistas, como o Recorrente), para permitir que os mesmos (empregados de empresas públicas) venham a se filiar ao IPASGO, com a aposentadoria custeada pelos cofres estaduais" (fl. 745). O recurso especial não foi conhecido à míngua de prequestionamento com decisão transitada em julgado no Superior Tribunal de Justiça. O estado recorrente não tem razão alguma. Ao contrário do que pretende o extraordinário a situação tem contorno diferente. Primeiro, anote-se que a Constituição anterior dava competência à União para legislar sobre normas gerais previdenciárias, mas autorizou a legislação supletiva dos estados-membros, desde que, evidentemente respeitadas as normas gerais. Segundo, como bem assinalou o parecer do Dr. Edson Oliveira de Almeida, douto Subprocurador-Geral da República, **"uma coisa é atribuir a condição de servidor público aos servidores de entidades paraestatais, incluindo-os no regime jurídico único, outra, bem diversa, é a preservação da condição de servidor público em relação àqueles que foram admitidos nessa condição (ponto sobre o qual não há controvérsia) e, posteriormente, em face de transformações na estrutura administrativa, foram remanejados para empresa pública"** (fl. 162). Terceiro, há decisões monocráticas no âmbito desta Primeira Turma no sentido de que "a solução da controvérsia depende intrinsecamente da interpretação do direito estadual pertinente, o que revela a natureza indireta ou reflexa da alegada ofensa ao Magno Texto", e, ainda, destacando que "também não tem lugar o exame incidente de



ESTADO DE GOIÁS



eventual inconstitucionalidade dos dispositivos apontados pelo recorrente, uma vez que o extraordinário não foi interposto com suporte na alínea 'c' do inciso III do art. 102, da Constituição Republicana. Precedente: RE 255.245, Relator para o acórdão Ministro Moreira Alves". Finalmente, ficou assentado nessa decisão "que a Lei Federal nº 3.807/60 não tem o caráter de lei geral sobre previdência social. É o que decidiu esta colenda Corte, no julgamento do RE 87.932, Relator Ministro Décio Miranda. Logo, cai por terra o sustentáculo da argumentação do recorrente, fincado na alegação de que a legislação estadual em que se baseou o aresto recorrido teria contrariado suposta norma geral, ofendendo o art. 24, inciso II e parágrafos, da Magna Carta" (RE nº 418.585/GO, Relator o Ministro Carlos Britto, transitado em julgado em 30/5/05; no mesmo sentido: RE nº 296.681/GO, Relator o Ministro Carlos Britto, transitado em julgado em 28/11/05). Destarte, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator".

26
Com as judicializações das ações a que foram compelidos os servidores, cujas decisões do Judiciário deixaram patente o direito que buscavam ver reconhecido, resta ao Estado oportunizar-lhes a reparação, assegurando o direito de renunciarem à aposentadoria, nos termos do art. 2º do projeto, porquanto além da contribuição em dobro a que se sujeitaram, também continuaram, por liminar no Mandado de Segurança n. 9600669104 - Comarca de Goiânia, sujeitos ao recolhimento obrigatório para o Fundo de Previdência. Representa o projeto também a mais lúdima justiça, sendo de se ressaltar que, como se acha redigido o citado dispositivo, a previsão é de que um número bastante reduzido de pessoal poderá exercer tal direito de renúncia, daí advindo a perspectiva de impacto financeiro praticamente zero.

Em face de tais argumentos, determinei à Casa Civil a elaboração da presente mensagem e do respectivo projeto de lei complementar, que espero seja apreciado e aprovado por esse parlamento, com a urgência que solicitei na parte inicial deste expediente.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

DE 2015



Altera a Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores -RPPS-, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Seção VII-A

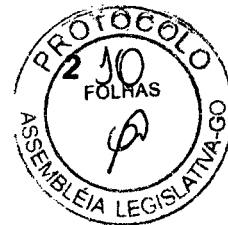
Da Aposentadoria Especial do Policial Civil

Art. 54-A. O Policial Civil, que complete os requisitos para aposentadoria, previstos na Lei Complementar nº 59, de 13 de janeiro de 2006, e opte por permanecer em atividade, fará jus ao Abono de Permanência previsto no art. 139 desta Lei Complementar.

.....(NR)”.

Art. 2º Ao servidor ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que, sem perda dessa condição, houver se inativado como segurado facultativo dobrista, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou contribuição, é assegurado o direito de renunciar à sua aposentadoria, hipótese em que lhe é facultado utilizar-se desse tempo, atendido o disposto no § 2º, para efeito de obtenção do mesmo benefício pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, desde que a ele esteja filiado, na data da vigência desta Lei, há mais de 30 (trinta) anos ininterruptos.

§ 1º A renúncia será manifestada por escrito ao Governador do Estado e atuada na Secretaria da Casa Civil para efeito de desconstituição do ato de aposentadoria dela objeto e posterior baixa de seu registro no Tribunal de Contas do Estado.



§ 2º O tempo de serviço ou contribuição a ser utilizado na conformidade do disposto no "caput" deste artigo é o que tiver sido implementado como segurado obrigatório e computado para efeito de aposentadoria como segurado facultativo com contribuição em dobro.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2015, 127ª da República.

de
201400003004632
SECC/KMM



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Estimativa de Impacto em relação ao Abono de Permanência dos servidores da Polícia Civil.

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 4.219.411,19 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201400003004632

Nº 00160/2904/2015

Declaração elaborada por: GERALDO MAGELLA PEREIRA TELES

Sequencial: 001		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Descrição	Código	Denominação
Unidade Orçamentária	2904	POLÍCIA CIVIL
Função	06	SEGURANÇA PÚBLICA
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fuente	00	RECEITAS ORDINARIAS
Valor total estimado: R\$ 4.219.411,19 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos)		
Valor estimado para 2015: R\$ 1.733.893,55 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos)		

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2016: R\$ 1.455.380,45 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos)

Impacto estimado para 2017: R\$ 1.030.137,19 (um milhão, trinta mil, cento e trinta e sete reais e dezenove centavos)

Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

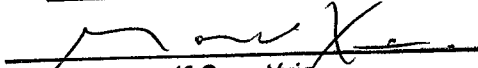
Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 29 de Junho de 2015

JOAO CARLOS GORSKI
 DELEGADO-GERAL

J. C. R. R. de Almeida

28/06/15
Joaquim Mesquita
 Secretário da Segurança Pública
 e Administração Penitenciária

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 10 / 2015

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003401

Data Autuação: 07/10/2015 **Nº Ofício MSG:** Nº 117/2015
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº77, DE 22 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES -RPPS-, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

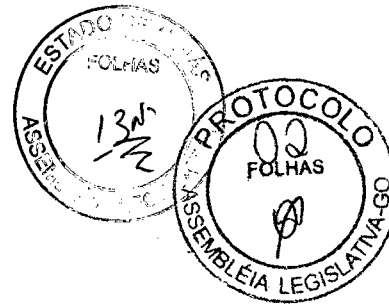


2015003401

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 117 /2015.

Goiânia, 07 de outubro

de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

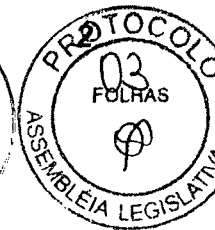
Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem, expositiva do incluso projeto de lei, que acresce dispositivo à Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, versando sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores -RPPS-, com pedido de urgência na sua tramitação, segundo faculdade a mim conferida pelo art. 22 da Constituição Federal.

O acréscimo consubstancia-se na possibilidade de percepção do abono de permanência, aos policiais civis que completem os requisitos para aposentadoria especial previstos na Lei Complementar nº 59, de 13 de janeiro de 2006, e optem por permanecer em atividade.

Destaco que o **Abono de Permanência**, conforme disposto no art. 139 da mencionada norma, representa estímulo financeiro para o servidor, que já tendo integralizado todos os requisitos para se aposentar, continua trabalhando e consiste no pagamento do valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária.



ESTADO DE GOIÁS



Com a aprovação da propositura em comento, estar-se-á prestigiando os princípios constitucionais da economicidade, eficiência e interesse público em relação à segurança, visando à continuidade de servidores experientes na carreira policial, o que gera ganho ao serviço público e economicidade ao erário, uma vez que a substituição desses por novos concursados acarreta prejuízo à Polícia Civil, em virtude do longo lapso exigido para a realização de concursos públicos e a formação de futuros profissionais.

A matéria está tratada em Exposição de Motivos, inserta no Processo nº 201400003004632, subscrita pelo Secretário da Segurança Pública e Administração Penitenciária, cujo teor transcrevo apenas no útil:

“ 3. (...) Com efeito, segundo informação fornecida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, no ano de 2011 aposentaram-se 80 (oitenta) servidores da Polícia Civil; em 2012, 66 (sessenta e seis); em 2013, 162 (cento e sessenta e dois); em 2014, até o final do mês de março, 25 (vinte e cinco) policiais civis já se aposentaram, e outros 158 (cento e cinquenta e oito) já requereram aposentadoria, tendo seus processos em andamento. O total de aposentadorias no período citado é de 491 (quatrocentos e noventa e uma), perfazendo aproximadamente 15% (quinze por cento) do total de servidores da Polícia Civil.

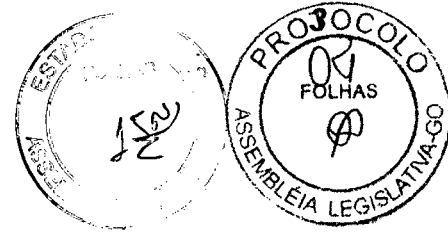
4. Esse índice significativo de aposentadorias anuais poderia ser significativamente reduzido caso houvesse incentivos para sua permanência, tendo em vista que muitos policiais atingem as condições de aposentadoria voluntária estão em plena capacidade laboral, são experientes e já usufruíram de investimentos diversos do Estado em sua formação e contínua capacitação.

5. Eventual substituição desses servidores por novos concursados gera prejuízo para o serviço policial, vez que, a par do lapso temporal para a realização de concursos públicos e de formação policial, é notório que a atividade policial exige habilidades que são aprimoradas com a experiência e o tempo de serviço. Assim, interessa ao serviço público de Polícia Judiciária que seus servidores permaneçam nos quadros da instituição enquanto tenham capacidade laborativa, oferecendo suas especiais habilidades e experiência ao serviço que é prestado à sociedade.

.....(NR).”



ESTADO DE GOIÁS



Acolhi as argumentações do titular da Pasta de Segurança Pública e Administração Penitenciária e conforme cálculos elaborados pela Delegacia-Geral da Polícia Civil, o impacto financeiro decorrente da presente proposta foi estimado em R\$ 1.733.893,55 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 2015, R\$ 1.455.380,45 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), para 2016, e R\$ 1.030.137,19 (um milhão, trinta mil, cento e trinta e sete reais e dezenove centavos), para 2017.

Ocorre que o impacto é ficto na medida em que o abono a ser instituído vai atuar como fator determinante da permanência do policial civil em atividade e, assim ocorrendo, significa dizer que o Estado estará economizando o correspondente entre o que o policial receberia na inatividade, em exercendo ele o seu direito de se aposentar com integralidade, e a referida vantagem.

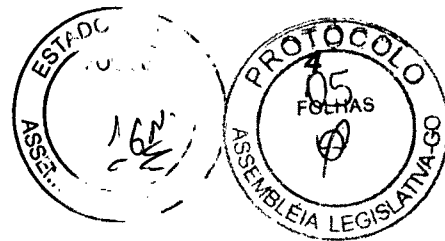
O art. 2º da propositura assegura ao servidor ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que, sem perda dessa condição, houver se inativado como segurado facultativo dobrista, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou contribuição, o direito de renunciar à sua aposentadoria, hipótese em que lhe é facultado utilizar-se desse tempo para efeito de obtenção do mesmo benefício pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, desde que a ele esteja filiado, na data da publicação da futura Lei, há mais de 30 (trinta) anos ininterruptos.

A situação descrita no parágrafo anterior originou-se, entre outras, com a publicação da Lei n. 12.858, de 30 de abril de 1996, que extinguiu empresas e incorporou-as em entidades paraestatais do Poder Executivo, integrando os servidores daqueles órgãos aos quadros destas.

Ocorre que, regulamentando a lei em destaque, foi editado o Decreto n. 4.679, de 03 de junho de 1996, dispondo sobre a incorporação da Empresa Estadual de Obras Públicas ao Consórcio Intermunicipal S.A. e, por meio de seu



ESTADO DE GOIÁS



art. 4º, os servidores da EMOP passaram a integrar o Quadro de Pessoal do CRISA, sujeitando-se ao regime de previdência que lhe era próprio por força de lei, ou seja, empregados da extinta EMOP foram transferidos, em razão de sua extinção, para o CRISA, perdendo a condição de segurados obrigatórios do Ipasgo/Regime de Previdência Estadual.

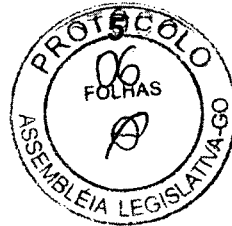
Irresignados com a alteração de seu regime previdenciário alguns servidores recorreram à Justiça local para inscreverem-se como **segurados facultativos com contribuição em dobro**, porquanto como servidores públicos vinculavam-se obrigatoriamente ao regime previdenciário estadual, nos termos da Lei nº 4.190/62, com alterações posteriores, e ao passarem a integrar o quadro de pessoal da EMOP tiveram assegurados, inclusive por meio de Termo Aditivo aos respectivos contratos de trabalho, registrados no Tribunal de Contas do Estado, o regime previdenciário do Ipasgo, disciplinando-se suas aposentadorias pelas normas da Lei n. 8.974/81. Aliás, pelo art. 19 da Lei n. 10.502, que autorizou a criação da EMOP, os servidores tiveram tal direito assegurado, regulamentado pelo Decreto n. 2.995, de 12 de junho de 1988. Portanto, o Decreto n. 4.679/96, extravasou o conteúdo da Lei n. 12.858/96, já que ela se silenciou a respeito do regime previdenciário dos servidores que passariam a integrar o então CRISA. Oportuna é a citação da jurisprudência: "O poder de regulamentar não pode extravasar conteúdo da lei regulamentada" (Ac.do STF, in Ag. De Inst. N 29.789, Revista Trimestral de Jurisprudência, 35/324).

Sendo assim, sob a égide da Lei n. 10.150/86, art. 7º, III e seu parágrafo único, alterada pela Lei n. 12.773/96, inscreveram-se perante o Ipasgo como segurados facultativos, com contribuição em dobro, por decisão judicial da Segunda Vara da Fazenda Pública Estadual, Autos 1296, Protocolo n. 9600551021, confirmada em Duplo Grau de Jurisdição n. 4875-7/195.

Agora, o Supremo Tribunal Federal, analisando também Mandado de Segurança dos servidores da extinta EMOP quanto à inadmissibilidade de alteração do regime previdenciário na incorporação de empresas públicas,



ESTADO DE GOIÁS



especificamente em relação à constitucionalidade da Lei n. 8.974/81, que resguarda o direito dos servidores estaduais, assim se pronunciou:

RE 284950 AgR / GO - GOIÁS

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 26/06/2012

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012

Parte(s)

AGTE (S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGDO. (A/S) : ADEMIR MEIRELLES

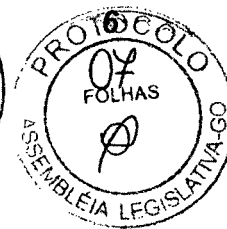
ADV. (A/S) : ELCIO BERQUÓ CURADO BROM

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Incorporação de empresas públicas. Alteração de regime previdenciário. Confronto de lei e decreto regulamentador. Questão a demandar análise de normas infraconstitucionais e dos fatos e provas dos autos. 1. A questão referente à alteração do regime previdenciário de servidores de empresas públicas, no caso de ocorrer sua incorporação, está sujeita ao plano infraconstitucional. 2. Eventual ofensa constitucional seria, destarte, meramente reflexa. 3. Agravo regimental não provido.

DECISÃO: Vistos. Estado de Goiás interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado: **"INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS. REGIME PREVIDENCIÁRIO. Alteração. Inadmissibilidade. A incorporação ou fusão de empresas públicas não autoriza a mudança do regime previdenciário dos servidores da empresa incorporada. Obediência ao princípio do direito adquirido. Mandado de segurança concedido"** (fl. 83). Alega o recorrente, em síntese, que: "Na sua decisão, o Egrégio Tribunal de Goiás deu validade às Leis Estaduais 8.974, de 5/1/1981 e 10.502/88 (art. 19), bem como ao art. 20, I, do ADCT da Constituição Estadual, as duas primeiras não recepcionadas e a última flagrantemente inconstitucional, por invasão de competência, considerando o pretense direito originado dessas leis como adquirido. A inconstitucionalidade reside no fato de que o legislador goiano, antes e depois da atual Constituição, extrapolou a competência residual, por ter invadido a competência da União para legislar sobre previdência (CF, art. 24, XII e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)" (fl. 115). Contra arrazoado (fls. 120 a 125), o recurso extraordinário (fls. 111 a 119) não foi admitido (fls. 135/136). Interposto agravo de instrumento, em decisão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, deu-se provimento para determinar sua conversão em recurso extraordinário (fl. 157). O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 153), negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto paralelamente ao apelo extraordinário. Opina o Ministério Público Federal, em parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, pelo desprovimento do recurso extraordinário (fls. 161 a 163). Decido. Os recorridos, servidores públicos estaduais impetraram mandado de segurança alegando



ESTADO DE GOIÁS



que foram admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e foram vinculados ao regime previdenciário estadual pela Lei nº 4.190, de outubro de 1962. Em seguida, diante da extinção do órgão em que trabalhavam, passaram aos quadros da EMOP e depois, extinta esta, para os quadros do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA. Nessa ocasião sofreram mudança em seu regime, passando a descontar contribuição previdenciária ao INSS e não mais ao sistema previdenciário estadual. Contra esse fato é que pedem a segurança. A liminar foi indeferida. O Tribunal de Justiça de Goiás deferiu a ordem entendendo que o decreto foi além "dos limites da própria lei que veio para regulamentar. E, além disso, feriu a Constituição da República, ao ofender direitos líquidos e certos lidimamente adquiridos pelos impetrantes que, por lei anterior, foram mantidos como contribuintes do IPASGO" (fl. 726). O extraordinário está sustentando que a decisão do Tribunal local "deu validade às Leis Estaduais 8.974, de 5/1/1981 e 10.502/88 (art. 19), bem como ao art. 20, I, do ADCT da Constituição Estadual, as duas primeiras não recepcionadas e a última flagrantemente inconstitucional, por invasão de competência, considerando o pretense direito originado dessas leis como adquirido" (fl. 744). Afirma o extraordinário que a "inconstitucionalidade reside no fato de que o legislador goiano, antes e depois da atual Constituição, extrapolou a competência residual, por ter invadido a competência da União para legislar sobre previdência (CF, art. 24, XII e 1º, 2º, 3º e 4º). Por consequência o legislador estadual produziu leis inconstitucionais, já na vigência da Constituição anterior, normas estas que não foram recepcionadas pela atual Constituição (1988), vale dizer, normas que foram revogadas em 5/10/88. Estamos nos referindo às Leis 8.974/81 e 10.502/88, invocadas pelo Impetrante" (fl. 744). Finalmente, assevera que "após o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador goiano continuou a produzir normas inválidas, ou por outra, normas inconstitucionais, como o art. 20, I, do ADCT da Constituição Estadual, que desconsidera a relação de filiados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (como são exemplos os empregados celetistas, como o Recorrente), para permitir que os mesmos (empregados de empresas públicas) venham a se filiar ao IPASGO, com a aposentadoria custeada pelos cofres estaduais" (fl. 745). O recurso especial não foi conhecido à míngua de prequestionamento com decisão transitada em julgado no Superior Tribunal de Justiça. O estado recorrente não tem razão alguma. Ao contrário do que pretende o extraordinário a situação tem contorno diferente. Primeiro, anote-se que a Constituição anterior dava competência à União para legislar sobre normas gerais previdenciárias, mas autorizou a legislação supletiva dos estados-membros, desde que, evidentemente respeitadas as normas gerais. Segundo, como bem assinalou o parecer do Dr. Edson Oliveira de Almeida, douto Subprocurador-Geral da República, **"uma coisa é atribuir a condição de servidor público aos servidores de entidades paraestatais, incluindo-os no regime jurídico único, outra, bem diversa, é a preservação da condição de servidor público em relação àqueles que foram admitidos nessa condição (ponto sobre o qual não há controvérsia) e, posteriormente, em face de transformações na estrutura administrativa, foram remanejados para empresa pública"** (fl. 162). Terceiro, há decisões monocráticas no âmbito desta Primeira Turma no sentido de que "a solução da controvérsia depende intrinsecamente da interpretação do direito estadual pertinente, o que revela a natureza indireta ou reflexa da alegada ofensa ao Magno Texto", e, ainda, destacando que "também não tem lugar o exame incidente de



ESTADO DE GOIÁS



eventual inconstitucionalidade dos dispositivos apontados pelo recorrente, uma vez que o extraordinário não foi interposto com suporte na alínea 'c' do inciso III do art. 102, da Constituição Republicana. Precedente: RE 255.245, Relator para o acórdão Ministro Moreira Alves". Finalmente, ficou assentado nessa decisão "que a Lei Federal nº 3.807/60 não tem o caráter de lei geral sobre previdência social. É o que decidiu esta colenda Corte, no julgamento do RE 87.932, Relator Ministro Décio Miranda. Logo, cai por terra o sustentáculo da argumentação do recorrente, fincado na alegação de que a legislação estadual em que se baseou o aresto recorrido teria contrariado suposta norma geral, ofendendo o art. 24, inciso II e parágrafos, da Magna Carta" (RE nº 418.585/GO, Relator o Ministro Carlos Britto, transitado em julgado em 30/5/05; no mesmo sentido: RE nº 296.681/GO, Relator o Ministro Carlos Britto, transitado em julgado em 28/11/05). Destarte, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator".

Com as judicializações das ações a que foram compelidos os servidores, cujas decisões do Judiciário deixaram patente o direito que buscavam ver reconhecido, resta ao Estado oportunizar-lhes a reparação, assegurando o direito de renunciarem à aposentadoria, nos termos do art. 2º do projeto, porquanto além da contribuição em dobro a que se sujeitaram, também continuaram, por liminar no Mandado de Segurança n. 9600669104 - Comarca de Goiânia, sujeitos ao recolhimento obrigatório para o Fundo de Previdência. Representa o projeto também a mais lúdima justiça, sendo de se ressaltar que, como se acha redigido o citado dispositivo, a previsão é de que um número bastante reduzido de pessoal poderá exercer tal direito de renúncia, daí advindo a perspectiva de impacto financeiro praticamente zero.

Em face de tais argumentos, determinei à Casa Civil a elaboração da presente mensagem e do respectivo projeto de lei complementar, que espero seja apreciado e aprovado por esse parlamento, com a urgência que solicitei na parte inicial deste expediente.

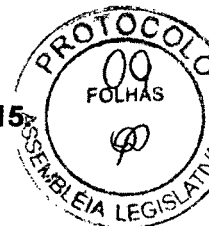
Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____



DE 2015



Altera a Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores -RPPS-, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Seção VII-A

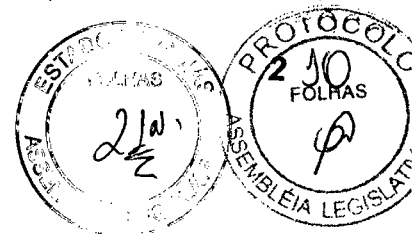
Da Aposentadoria Especial do Policial Civil

Art. 54-A. O Policial Civil, que complete os requisitos para aposentadoria, previstos na Lei Complementar nº 59, de 13 de janeiro de 2006, e opte por permanecer em atividade, fará jus ao Abono de Permanência previsto no art. 139 desta Lei Complementar.

.....(NR)”.

Art. 2º Ao servidor ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que, sem perda dessa condição, houver se inativado como segurado facultativo dobrista, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou contribuição, é assegurado o direito de renunciar à sua aposentadoria, hipótese em que lhe é facultado utilizar-se desse tempo, atendido o disposto no § 2º, para efeito de obtenção do mesmo benefício pelo Regime Próprio de Previdência Estadual, desde que a ele esteja filiado, na data da vigência desta Lei, há mais de 30 (trinta) anos ininterruptos.

§ 1º A renúncia será manifestada por escrito ao Governador do Estado e autuada na Secretaria da Casa Civil para efeito de desconstituição do ato de aposentadoria dela objeto e posterior baixa de seu registro no Tribunal de Contas do Estado.

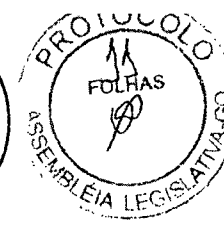


§ 2º O tempo de serviço ou contribuição a ser utilizado na conformidade do disposto no "caput" deste artigo é o que tiver sido implementado como segurado obrigatório e computado para efeito de aposentadoria como segurado facultativo com contribuição em dobro.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2015, 127º da República.

de
201400003004632
SECC/KMM



ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SISTEMA DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - SIOFINet
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Descrição da despesa: Estimativa de Impacto em relação ao Abono de Permanência dos servidores da Polícia Civil.

Valor total estimado nesta declaração: R\$ 4.219.411,19 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos)

Declaro, para fins previstos nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme abaixo:

Processo nº: 201400003004632

Nº 00160/2904/2015

Declaração elaborada por: GERALDO MAGELLA PEREIRA TELES

Sequencial: 001		DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Descrição	Código	Denominação
Unidade Orçamentária	2904	POLÍCIA CIVIL
Função	06	SEGURANÇA PÚBLICA
Subfunção	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa	4001	PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO
Ação	4001	APOIO ADMINISTRATIVO
Grupo de Despesa	01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
Fonte	00	RECEITAS ORDINARIAS

Valor total estimado: R\$ 4.219.411,19 (quatro milhões, duzentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e dezenove centavos)

Valor estimado para 2015: R\$ 1.733.893,55 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Para os exercícios seguintes, a despesa será alocada em dotação orçamentária própria para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada nas leis Orçamentárias Anuais.

Impacto estimado para 2016: R\$ 1.455.380,45 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos)

Impacto estimado para 2017: R\$ 1.030.137,19 (um milhão, trinta mil, cento e trinta e sete reais e dezenove centavos)

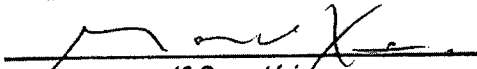
Forma de cálculo: Declaração emitida considerando os valores orçados no vigente exercício ou em créditos adicionais autorizados e abertos e na estimativa da receita prevista para os anos seguintes.

Assim, observado o acima exposto, autorizo a despesa, obedecidos os trâmites legais.

Goiânia, 29 de Junho de 2015

JOAO CARLOS GORSKI
DELEGADO-GERAL

J. C. R. ...
28/06/15
Joaquim Mesquita
Secretário da Segurança Pública
e Administração Penitenciária

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 120 /2015

1º Secretário

